DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2170/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10971/2021
PROTOCOLO	: 2129479
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2021. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2021. LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Relatório:

Trata-se do Pregão Presencial nº 44/2021, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviço de locação de tenda piramidal 10x10, para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com vigência de 12 (doze) meses a partir da data de publicação do instrumento formalizado.

O procedimento resultou na Ata de Registro de Preços nº 33/2021, tendo como adjudicatária a empresa D.G. Carvalho Comércio e Serviços EPP, pelo valor de R$ 85.920,00 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), conforme documentação acostada (fls. 168/176).

Após análise inicial, a equipe técnica opinou pela irregularidade do pregão e da ata de registro de preços, em razão dos achados apontados na ANA nº 8383/2021. Diante disso, sugeriu-se a intimação do responsável para apresentar esclarecimentos (fls. 194/200).

Acolhendo a proposta da Divisão de Fiscalização, determinou-se a intimação do Gestor, Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, para apresentação de defesa, nos termos do Despacho nº 35060/2021, sendo-lhe concedido prazo para manifestação.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização da Saúde manteve seu posicionamento anterior, opinando pela irregularidade da presente contratação – ANA – DFS – 4365/2022 (f.278/292).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento irregular e ilegal, com aplicação de multa, conforme o Parecer da 3ª Procuradoria de Contas, (f.294/296).

Considerando que o jurisdicionado havia sido notificado na fase de instrução processual, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinou-se nova intimação do gestor para apresentação de defesa em face da Análise nº 4365/2022 e do Parecer nº 8418/2022, nos termos do Despacho nº 20676/2022.

Com a resposta, os autos foram reencaminhados para análise conclusiva, ocasião em que a Divisão ratificou seu entendimento anterior (ANA-DFS nº 8998/2022).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, retificou seu parecer anterior, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento, mas com ressalva (PAR-3ª PRC-387/2023).

É o relatório, passo a decidir.

Fundamentação:

Os valores envolvidos na contratação não superaram sete mil UFERMS, motivo pelo qual, em conformidade com o art. 11, II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a decisão se dá monocraticamente, no âmbito da competência do Conselheiro Relator.

Com base nas informações dos autos, a equipe técnica considerou a contratação irregular, mesmo após esclarecimentos do gestor, pelos seguintes achados[1]:

> a) Adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, ao art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, bem como aos princípios da competitividade,
> eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
>
> b) Ausência de competição efetiva entre os licitantes.

O Parecer do Ministério Público de Contas justificou que, em razão da polêmica envolvendo a escolha entre pregão presencial e eletrônico, optou-se por considerar o procedimento

[1] ANA – DFS – 8998/2022

lícito, mas com ressalvas (fls. 335/337).

Ressalta-se que a contratação foi motivada pela interdição do Hospital de Pequeno Porte Aroldo Lima Couto, em decorrência de reformas estruturais, o que levou o Município de Nioaque/MS a realizar a locação das tendas piramidais para o atendimento de pacientes.

O gestor justificou a escolha do pregão presencial sob a argumentação de que essa modalidade favorece os pequenos empresários locais, promovendo o desenvolvimento econômico e social regional.

Ainda que não tenha sido identificado prejuízo ao certame, recomenda-se ao gestor que dê preferência ao pregão eletrônico, em virtude de suas vantagens, como maior transparência, competitividade, economia e celeridade no processo de contratação.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2021, verificou-se que o jurisdicionado encaminhou todos os documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atendendo aos requisitos essenciais para sua correta utilização.

São as razões que fundamentaram a decisão.

Dispositivo:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 44/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2021, por atenderem aos requisitos legais, nos termos das Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002, 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Recomenda-se ao gestor que priorize a utilização do pregão eletrônico, em razão de suas vantagens em termos de transparência, ampliação da competitividade, economia e celeridade.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto